



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO DA LUZ**

**O FATOR PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM  
ATIVIDADE COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

Tubarão

2011

**LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO DA LUZ**

**O FATOR PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM  
ATIVIDADE COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Guilherme Maciéski Marcon, Esp.

Tubarão

2011

**LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO DA LUZ**

**O FATOR PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM  
ATIVIDADE COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de novembro de 2011.

---

Prof. e orientador Guilherme Maciéski Marcon, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Antônio Cardoso, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Ricardo Augusto Silveira, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha família, pela compreensão e amor a mim dedicado.

A minha namorada, por todo incentivo e compreensão com os tempos de estudo empreendidos nesta longa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, pelo amor e incentivo que sempre tiveram por mim,

Ao meu orientador, Professor Guilherme Maciéski Marcon, por aceitar o convite para me orientar nesta monografia, contribuindo em muito para que esse trabalho atingisse seu objetivo.

A minha namorada, Priscila Castro Ladislau, pelo apoio e incentivo durante os momentos difíceis para a conclusão deste trabalho monográfico.

A minha amiga e colega de trabalho Marina Tonelli Veras, por sua contribuição para a escolha do presente tema.

A todos os meus colegas de curso que compartilharam seus conhecimentos, contribuindo para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda o fator de conversão na transformação de tempo laborado em atividade especial para tempo comum, visando, mais especificamente, analisar a aplicação do referido fator para os períodos laborados anteriormente ao Decreto n. 357/91, haja vista a divergência que aqui se aflora, bem como, identificar o índice mais plausível a ser aplicado ao caso. Para tanto, na elaboração do presente trabalho foi adotado o método de procedimento monográfico, realizando pesquisas na legislação, em doutrinas, em jurisprudências e artigos científicos. Foi empregado o método de abordagem dedutivo, analisando proposições gerais para chegar a uma conclusão específica. Essa monografia teve seu desenvolvimento estruturado em três capítulos, iniciando pelo desenvolvimento histórico da Previdência Social, seus principais princípios e benefícios. Em seguida foi dada maior ênfase aos benefícios da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a atividade especial. Por último, foi trabalhada a questão do fator de conversão e sua respectiva aplicação. Da doutrina e dos acórdãos colhidos, percebe-se que o que vem predominando é a aplicação do índice 1,40 para proceder a conversão do tempo de atividade especial (25 anos) para tempo comum (35 anos). Contudo, a matéria ainda deixa margens para que se pleiteie a aplicação do índice 1,20 para o caso em tela. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça sumular a matéria, definindo o fator de multiplicador 1,40 para a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria. Fator de conversão.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses the conversion factor in the transformation of time laboring in special time for common activities in order to more specifically analyze the application of that factor for the period of work prior to the Decree 357/91, given the divergence that arises here, and too, identify content most likely to be applied to the case. To this end, in the present work we adopted the method of monograph procedure, conducting research in the legislation, doctrines, jurisprudence and in scientific papers. It was used the method of deductive approach, analyzing general propositions to reach a specific conclusion. This monograph had its development divided into three chapters, starting with the historical development of Social Security, the main principles and benefits. Next was a greater emphasis to the special retirement benefits and retirement for length of contribution, as well as the special activity. Finally, was addressed the question of the conversion factor and its implementation. Doctrine and judgments collected, it is clear the application predominant of the index 1.40 to make the conversion of special activity time (25 years) to Ordinary Time (35 years). However, the matter still leaves margins to contend that the application rate of 1.20 for this case. It is up to Superior Court docket the matter, setting the multiplier factor of 1.40 for converting the time of special activity in Ordinary Time.

**Keywords:** Social Security. Retirement. Conversion factor.

## **LISTA DE SIGLAS**

CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva

EPI – Equipamento de Proteção Individual

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LBPS – Lei de Benefícios da Previdência Social

MP – Medida Provisória

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

TRF 4ª – Tribunal Regional Federal da 4ª Região



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Agentes nocivos e o respectivo tempo mínimo de exposição para ensejar o direito à aposentadoria especial.....	38
Tabela 2 – Relação de índices para conversão de tempo especial em especial.....	47
Tabela 3 – Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.....	48

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 DELIMITAÇÃO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	11
1.2 JUSTIFICATIVA .....	12
1.3 OBJETIVOS .....	12
<b>1.3.1 Objetivo geral</b> .....	<b>12</b>
<b>1.3.2 Objetivos específicos</b> .....	<b>12</b>
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	13
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ...	13
<b>2 PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>15</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	15
2.2 NOÇÕES HISTÓRICAS .....	16
<b>2.2.1 No Mundo</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2.2 No Brasil</b> .....	<b>18</b>
2.3 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	20
2.4 FINALIDADE .....	21
2.5 PRINCÍPIOS .....	22
<b>2.5.1 Princípios da Previdência Social</b> .....	<b>22</b>
2.5.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.....	23
2.5.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	23
2.5.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.....	24
2.5.1.4 Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente .....	24
2.5.1.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo....	24
2.5.1.6 Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo .....	25
2.5.1.7 Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.....	25
2.5.1.8 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados .....	26

2.6 DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
2.6.1 Aposentadoria por idade .....	27
2.6.2 Aposentadoria por invalidez.....	28
2.6.3 Auxílio-doença .....	29
2.6.4 Auxílio-acidente .....	30
2.6.5 Salário-família.....	30
2.6.6 Salário-maternidade .....	31
2.6.7 Auxílio-reclusão .....	32
2.6.8 Pensão por morte .....	32
3 OS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	34
3.1 APOSENTADORIA ESPECIAL .....	34
3.1.1 Breve histórico .....	34
3.1.2 Os beneficiários e a carência .....	36
3.2 ATIVIDADE ESPECIAL .....	36
3.2.1 Considerações gerais.....	37
3.2.2 Meios de prova da especialidade da atividade desenvolvida .....	38
3.2.3 Equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção coletiva (EPC) .....	41
3.2.3.1 Definição de EPI e EPC .....	41
3.2.3.2 O uso dos equipamentos de proteção e as atividades especiais.....	42
3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	42
3.3.1 Considerações gerais.....	43
3.3.2 Aspectos transitórios entre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.....	44
4 FATOR DE CONVERSÃO.....	46
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	46
4.2 DA EVOLUÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO .....	48
4.3 APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO.....	50
4.3.1 Período laborado após o Decreto n. 357/91.....	50
4.3.2 Período laborado anteriormente ao Decreto n. 357/91 .....	53
5 CONCLUSÃO .....	56
REFERÊNCIAS .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico, requisito para conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, aborda a aplicabilidade do fator de conversão<sup>1</sup> na esfera previdenciária, mais precisamente quanto a conversão de tempo laborado em atividade especial para tempo comum.

Esse assunto tem sua relevância uma vez que o segurado da Previdência Social, que exerce atividade especial, e por motivos diversos não alcance o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial, poderá converter esse mesmo tempo como se fosse atividade comum, o que lhe possibilitará requerer outros benefícios que não sejam a aposentadoria especial.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O que se propõe aqui é analisar a aplicabilidade do fator de conversão para transformar tempo laborado em atividade especial para tempo comum.

Ocorre que, por vezes, segurados que exercem atividades consideradas especiais não conseguem preencher os requisitos para obter o benefício da aposentadoria especial. Desta forma, torna-se conveniente que o referido tempo laborado em atividade especial seja convertido para tempo comum, utilizando-se índices que visam manter a equivalência entre o benefício da aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição (a mais comum).

Esses índices estão previstos em lei, porém, a doutrina e a jurisprudência apresentam certa divergência quanto ao índice a ser aplicado para os períodos laborados anteriormente ao Decreto n. 357/91<sup>2</sup> (especificamente para converter o tempo do segurado homem que exerce atividade especial (25 anos) em tempo comum (35 anos), o qual estabeleceu um divisor de águas).

Para os períodos laborados até a entrada em vigor do referido Decreto, há entendimentos que defendem a aplicação do fator de conversão 1,20, ao passo que outros

---

<sup>1</sup> Critério matemático usado no cálculo que visa converter o tempo de serviço/contribuição laborado em atividade especial para tempo de serviço/contribuição comum.

<sup>2</sup> Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

optam por usar o fator 1,40, alegando que este deve ser aplicado na conversão de tempo especial independentemente da época em que foi laborado.

Diante do exposto, faz-se uma indagação que deverá ser respondida ao longo do presente trabalho: **qual fator de conversão deve ser utilizado para converter o tempo laborado em atividade especial (25 anos) para tempo comum (35 anos) no caso de segurado homem?**

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a escolha do presente tema, pelo fato do mesmo estar ligado a concessão de um dos principais benefícios ofertados pela Previdência Social, que é a aposentadoria. Afinal, todo segurado contribui para esse instituto com o fito de obter o devido amparo quando não se encontrar mais em condições de suprir seu sustento e de seus dependentes.

O tema abordado despertou interesse, uma vez que a doutrina e a jurisprudência se apresentam com entendimentos divergentes, o que acaba levando os Tribunais a receberem um número considerável de ações versando sobre essa matéria, sem ter assim, um entendimento consolidado.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar a aplicação do fator de conversão para transformar o tempo exercido em atividade especial para tempo comum e identificar o mais plausível.

### 1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos desta monografia são:

- a) evidenciar a evolução histórica da Previdência Social;
- b) conhecer, sucintamente, os principais benefícios disponibilizados pela Previdência Social;
- c) conceituar e abordar aposentadoria especial, atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) demonstrar os posicionamentos jurisprudenciais, doutrinários e legais, em relação à aplicação do fator de conversão;
- e) identificar o fator de conversão mais adequado de modo a manter a equivalência entre atividade especial e atividade comum.

#### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho foi desenvolvido utilizando-se do método de abordagem dedutivo, que parte de proposições gerais para atingir uma conclusão específica, ou seja, a pesquisa analisará os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para chegar ao entendimento majoritário. O método de procedimento usado foi o monográfico, sendo realizado em normas, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos, possibilitando uma pesquisa ampla sobre o modo como vem sendo aplicado o fator de conversão.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram realizadas pesquisas em normas, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos. E ainda, destaque-se também, a pesquisa bibliográfica para a coleta de dados para o presente trabalho.

#### 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Essa monografia está estruturada em 03 (três) capítulos.

O primeiro deles descreve a Previdência Social, seu surgimento no Mundo e no Brasil, e ainda aborda os principais benefícios e princípios.

No capítulo seguinte são abordados os benefícios da aposentadoria especial, trabalhando também, o conceito de atividade especial, visto que são temas inerentes. Ao final

deste mesmo capítulo, há ainda, uma explanação sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.

No terceiro, por fim, adentra-se na questão do fator de conversão e sua aplicação, como a doutrina e a jurisprudência vem trabalhando a utilização do respectivo multiplicador.

## 2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrar no assunto que constitui o foco deste trabalho, que é a Previdência Social, é mister que se faça alguns apontamentos sobre a Proteção Social e a Seguridade Social.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nem sempre houve a preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos em relação aos riscos sociais, sendo que a noção de proteção social ganhou importância a partir do século XIX, passando à competência do Estado o dever de amparar seus membros que encontrassem dificuldade ou mesmo impossibilidade de garantir sua própria subsistência através do trabalho. A proteção social aqui citada refere-se àquela prestada pelo Estado e pela sociedade a seus membros.

No tocante ao conceito de proteção social, esclarece Celso Barroso Leite (1978 apud CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 37), que:

[...] proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade.

De modo complementar, Dias e Macedo (2008, p. 77) afirmam que a evolução da proteção social compreende quatro estágios, os quais são: a) assistencialismo, o qual é caracterizado pela assistência de membros e instituições da coletividade em favor dos desassistidos socialmente, sem a presença do Estado; b) mutualismo que consiste na ajuda mútua de que membros de um grupo prometem uns aos outros, ainda sem intervenção estatal; c) previdência social que é um seguro social obrigatório, com previsão legal, e visa a amparar o trabalhador e seus dependentes econômicos; d) seguridade social, sendo esta um amplo sistema de seguro social, voltado à proteção de todas as necessidades sociais, independentemente de contribuição.

Essa proteção social era a assistência que o Estado oferecia aos seus membros, e essa ínfima intervenção estatal se explicava pelo fato de que as pessoas deveriam ser livres para construir seu próprio futuro, dependendo este, única e exclusivamente, de sua dedicação e seu suor para prosperar ou não.

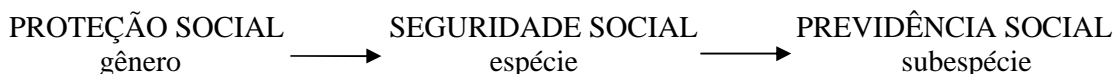


Entretanto, como o atendimento do Estado ao seu povo já não era o bastante para assegurar a proteção de seus indivíduos, desenvolveu-se ao longo dos anos o conceito de Welfare State (Estado de Bem-Estar Social), que visava atender, entre outras necessidades, a Previdência Social.

E, dessa concepção, temos ainda a Seguridade social, a qual consiste na técnica de proteção social que geralmente abarca tanto a previdência social, como também a assistência social e ações de saúde, consistindo num plano de benefícios completo, seletivo e distributivo, englobando prestações assistenciais e serviços sociais, custeado por toda a sociedade. (MARTINEZ, 2003, p. 48).

Logo, convém afirmar que a Seguridade Social é um sistema nacional universal e uniforme, a qual oferece amparo à saúde, assistência social e, ainda, prestações capazes de substituir a remuneração do beneficiário, o que a faz abarcar, também a previdência social.

Desse modo, pode-se subentender um sistema formado pela proteção social, que seria o gênero, que engloba a seguridade social, sendo esta a espécie que abrange, por sua vez, a previdência social, que seria juntamente com o amparo à saúde e a assistência social, subespécies.



## 2.2 NOÇÕES HISTÓRICAS

Na seqüência será trabalhado o desenvolvimento da Previdência Social no Mundo e no Brasil.

### 2.2.1 No Mundo

Desde a pré-história, o homem já demonstrava certa preocupação em assegurar proteção social ao indivíduo diante dos infortúnios da natureza. Há registros desse instituto que datam desde a pré-história, como o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), o qual trazia em seu artigo 24 – “Se foi uma vida, a cidade e o governador pesarão uma mina de prata para

a sua família”. Uma mina de prata era o equivalente a 500 (quinhentos) gramas do minério. (MARTINEZ, 2003, p. 60).

Assim, pode-se inferir que o homem já buscava meios para garantir a proteção social dos mais fracos.

Outro aspecto relevante a ser lembrado é quanto ao grupo familiar, que até então era a base da sociedade, pois era comum que fossem numerosos, com muitos filhos, os quais seriam incumbidos de amparar seus ascendentes, quando estes se tornassem impossibilitados de prover o próprio sustento.

Castro e Lazzari (2010, p. 40) acrescentam que outro marco histórico importante foi a Revolução Francesa, que trouxe muitas consequências para o mundo, muitos avanços e descobertas. Logo, teve sua influência, também, no progresso da proteção social. A partir daí, o proletariado passou a buscar mais direitos, visto as situações degradantes às quais eram expostos. A partir de então, o Estado vê a necessidade de criar sistemas que possam assegurar a proteção de seus membros diante dos riscos sociais.

Entretanto, a noção de Previdência Social só começou a se desenvolver na Alemanha, a partir de 1883, quando Otto von Bismarck promulgou a Lei do Seguro-Doença, sendo este, o primeiro plano de previdência que o mundo conheceu.

Nesse sentido, também afirmam Dias e Macêdo (2008, p. 75) que:

Na Alemanha de Bismarck, a partir de 1883, foi adotado de forma pioneira um sistema de seguro social obrigatório, beneficiando os trabalhadores da indústria que percebessem salários inferiores a um dado valor, que seria posteriormente ampliado a outros trabalhadores.

Desse modo, conforme Castro e Lazzari (2010, p. 43), nascia assim:

[...] a política social de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho [...].

Ainda segundo Castro e Lazzari (2010, p. 36), para Bismarck, por mais caro que pudesse parecer o seguro social, ainda se mostrava como melhor custo-benefício, pois era menos gravoso que os riscos de uma revolução, uma vez que os trabalhadores vinham empreendendo greves e revoltas.

Afirmam Dias e Macêdo (2008, p. 75) que esse sistema de seguro social era de filiação obrigatória para os membros da categoria beneficiada, o qual consistia na fixação de contribuições proporcionais aos salários dos filiados, bem como na repartição dos encargos, já que as contribuições eram pagas pelo segurado, por seu empregador e pelo Estado. Destarte, tinha-se aqui, a ideia de contribuição tríplice.

Outros países da Europa Ocidental adotaram, na época, postura semelhante, como é o caso da Inglaterra, que promulgou em 1907 uma lei de reparação de acidentes do trabalho, e em 1911 uma outra lei tratando da cobertura à invalidez, à doença, entre outras coisas. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 43).

Ainda nessa abordagem histórica, é de se destacar também a Constituição do México de 1917, sendo a primeira constituição do mundo a incluir o seguro social em seu texto, seguida pela Constituição de Weimar (1919). (DIAS e MACÊDO, 2008, p. 78).

Além disso, em 1948, solidificando a universalização dos direitos sociais, trouxe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o disposto em seu artigo 25:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (DIAS e MACÊDO, 2008, p. 78).

São estes os marcos históricos de maior relevância quanto ao desenvolvimento da Previdência Social no mundo.

### **2.2.2 No Brasil**

Já no Brasil, com algumas divergências, acredita-se que a primeira manifestação daquilo que se pode chamar de Previdência Social, foi ainda no Império, com a Guerra do Paraguai, quando o Governo brasileiro determinou a proteção previdenciária aos militares. Para outros, há registros ainda mais antigos em nosso país, como sugere Martinez (2003, p. 69):

Em termos legais, o Montepio de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (02/09/1795) é o registro mais antigo. Amauri Mascaro Nascimento considera o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, a primeira lei protetiva com caráter previdenciário. Para Mozart Victor Russomano, é 24/11/1888 (Caixa de Socorros para Ferroviários), com a Lei n. 3.397.

Mas, foi com o Decreto Legislativo n. 4.682 de 24 de janeiro de 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, o grande marco inicial da Previdência Social no Brasil, criando as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes na época, e que mediante contribuição, custeariam as prestações oferecidas. Essas caixas se limitavam ao âmbito de cada empresa e eram restritas aos ferroviários. (EDUARDO e EDUARDO, 2009, p. 6).

Na década posterior, foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões, passando a abranger as categorias profissionais, substituindo, assim, as caixas de aposentadoria. O primeiro instituto a nível nacional foi IAPM – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, em 1933, seguido de outros cinco:

[...] o IAPC (comerciários), em 1934; IAPB (bancários) e o IAPI (industrialistas), em 1936; e o IAPETC (transportadores de cargas), em 1938. Tais institutos, diferentes das antigas caixas, subordinam-se ao Estado, tendo natureza de autarquias, revelando, ao lado da intenção de um maior e mais eficiente controle estatal, interesse do Poder Público de gerir os recursos oriundos das contribuições cobradas. Também em 1938 foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE). (DIAS e MACÊDO, 2008, p. 80).

Outro marco histórico da Previdência Social no Brasil, foi a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei n. 3.807/60, que uniformizou a legislação dos institutos de aposentadoria, e que conforme Castro e Lazzari (2010, p. 71):

[...] foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei n. 3.807, [...]. Este diploma não unificou os organismos existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em prática.

Cumprе esclarecer que até então, a Previdência Social era voltada para os trabalhadores urbanos, vindo a Lei n. 4.214/63 a instituir o FUNRURAL (Fundo de Assistência do Trabalhador Rural), órgão executivo voltado ao trabalhador rural. (DIAS e MACÊDO, 2008, p. 80).

Em 1966, o Decreto-lei n. 72 buscou promover a unificação administrativa da Previdência Social Urbana, extinguindo os IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões) em sua maioria e criando o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social). (CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 72).

Apenas em 1971, com a Lei Complementar n. 11 foi instituído o Pró-rural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), substituindo o plano básico da Previdência Social Rural. O sistema previdenciário rural era custeado por contribuições provenientes das empresas e atividades rurais e, de acordo com o artigo 4º da referida Lei, assegurava ao trabalhador rural, aposentadoria por idade e benefício equivalente a 50% do maior salário mínimo vigente no país.

Em 1988, a nossa Constituição Federal tratou pela primeira vez da Seguridade Social, sendo este instituto baseado no tripé Previdência social – Saúde – Assistência Social.

Dois anos depois, o Decreto n. 99.350/1990, criaria o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é uma autarquia federal responsável pelo custeio e pelos benefícios. A partir desse momento, passou o trabalhador rural a ser equiparado ao trabalhador urbano, unificando o regime previdenciário de ambos.

No ano de 1991, entraram em vigor as Leis n. 8.212 e n. 8.213, as quais vieram a tratar respectivamente do Plano de Custeio e Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo a última também conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 implementou profundas mudanças na Previdência Social. Dentre as mais relevantes:

1. determinou que o benefício salário-família fosse devido somente ao trabalhador de baixa renda;
2. proibiu qualquer trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
3. estabeleceu novas regras para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos;
4. criou diretrizes para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma, em relação ao Regime Geral de Previdência Social;
5. estabeleceu que a organização da Previdência Social observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (EDUARDO e EDUARDO, 2009, p. 9).

Desse modo, é de se observar que o desenvolvimento da Previdência Social no Brasil partiu das primeiras manifestações da previdência através das categorias profissionais, até chegar num sistema unificado e universal como é hoje.

### 2.3 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo Martinez (1992, p. 98) a Previdência Social é vista “[...] como o principal instrumento da seguridade social (arts. 201/02). Disciplinada em apenas dois arts., permeia, não obstante, o texto constitucional em várias oportunidades.”

A expressão “Previdência Social” pode ser entendida como um seguro social, no qual (semelhante a um seguro, onde o segurado paga uma determinada contribuição à seguradora para que esta cubra eventuais sinistros) recebe, mediante contribuição, amparo e proteção do regime geral frente aos riscos sociais aos quais o indivíduo é exposto.

E segundo Ibrahim (2010, p. 29), os riscos sociais são:

- [...] as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.
- [...] outras situações estranhas à idéia de infortúnio, como a maternidade.
- [...] o signo *risco social* deve ser interpretado, nesta obra, como todo evento coberto pelo sistema protetivo, com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares.

Aqui, no entanto, não há natureza contratual como nos seguros regidos pelo Código Civil, pois se trata de filiação independentemente da vontade do beneficiário, conforme artigo 201, da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual determina que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”

*O regime geral*, por sua vez, refere-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

No tocante à contribuição, é esta, assim como a filiação, compulsória. Todo indivíduo que venha a exercer atividade remunerada em nosso território, deve obrigatoriamente fazer os devidos recolhimentos à Previdência Social.

Além disso, conforme preceitua o dispositivo acima, a Previdência Social deve buscar o *equilíbrio financeiro e atuarial*.

Para Ibrahim (2010, p. 46):

[...] pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários.

[...]

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

Logo, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial consiste não só na busca de receitas que supram as despesas, mas também, na manutenção de um sistema que atenda aos seus segurados, inclusive, já se projetando para atender os benefícios futuros.

## 2.4 FINALIDADE

A finalidade da Previdência Social vem esculpida no artigo 1º da LBPS (BRASIL, 1991a), o qual diz:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Pode-se acrescentar ainda, segundo o *site* da Previdência Social (BRASIL, 2011), que a finalidade da Previdência Social “[...] é proteger e oferecer segurança aos trabalhadores nos momentos cruciais de sua vida”.

Assim, tem a Previdência Social o objetivo de amparar o segurado, ou seu(s) dependente(s), quando aquele for acometido pelos infortúnios aos quais estamos expostos.

## 2.5 PRINCÍPIOS

Conforme Cunha (1988 apud ROCHA e BALTAZAR JÚNIOR, 2008, p. 33):

Os princípios são aquele conjunto de idéias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias [...].

Pode-se afirmar, ainda, que os princípios orientam a criação, a modificação, a extinção, a interpretação e a aplicação das normas.

Assim, Castro e Lazzari (2010, p. 111) dizem que os princípios são como as regras, normas jurídicas, sendo que a diferença está no fato daqueles serem mandados de otimização, ao passo que estas são imposições definitivas, que se baseiam nos princípios norteadores do sistema, devendo as regras ordinárias ser aplicadas à luz destes princípios sob pena de se tornarem letra morta.

### 2.5.1 Princípios da Previdência Social

No que diz respeito aos princípios da Previdência Social, estão estes, previstos no art. 2º da LBPS (BRASIL, 1991a), o qual dispõe:

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.  
[...].

Os referidos princípios serão trabalhados a seguir.

#### 2.5.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Os benefícios da Previdência Social são acessíveis, mediante contribuição, a todos aqueles que exercem atividade remunerada em nosso país, seja brasileiro ou estrangeiro, e, também, ao segurado facultativo (maiores de dezesseis anos de idade que se filiam ao RGPS, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadrem como segurados compulsórios do citado regime, ou mesmo de um Regime Próprio de Previdência Social).

A universalidade da cobertura, aqui, quer significar que as prestações previdenciárias deverão abranger todos os eventos que necessitem de reparação urgente. E a universalidade do atendimento, por sua vez, estabelece a entrega das prestações e serviços da seguridade social a todos os que necessitem, seja em termos de previdência social, assistência social ou saúde. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p.114).

#### 2.5.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

No que tange à *uniformidade* e à *equivalência*, Cardone (1990 apud ROCHA e BALTAZAR JÚNIOR, 2008, p. 36) afirma que “Uniformidade é igualdade quanto ao aspecto objetivo, isto é, no que se refere aos eventos cobertos. Equivalência é quanto ao valor pecuniário ou qualidade da prestação”.

O que se busca com esse princípio é igualar o trabalhador rural ao trabalhador urbano, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabeleceu em seu artigo 7º que não há diferenças entre os direitos sociais do trabalhador urbano e rural.

Além disso, pode-se inferir que esse princípio traz em sua essência o princípio da isonomia, também previsto em nossa atual Constituição.



### 2.5.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

Em razão da arrecadação do sistema previdenciário ser limitada e a demanda dos segurados ser cada vez maior, é necessário que o Estado selecione os infortúnios mais gravosos a serem amparados pela Previdência Social. Exemplo disso são os benefícios do salário-família e auxílio-reclusão, os quais são devidos somente aos segurados de baixa renda.

Ibrahim (2010, p. 73) corrobora essa afirmação:

Algumas prestações serão extensíveis somente a algumas parcelas da população, como, por exemplo, salário-família (exemplo de seletividade) e, além disto, os benefícios e serviços devem buscar a otimização da distribuição de renda no país, favorecendo pessoas e regiões mais pobres (exemplo de distributividade).

O princípio da distributividade, por sua vez, visa a uma melhor distribuição da riqueza, de modo a dar preferência àquele que se encontra em situação inferior, tratando os desiguais de forma desigual a fim de equiparar suas condições.

Rocha e Baltazar Júnior (2008) exemplificam a aplicação da distributividade, dizendo que não sendo possível pagar a todos os beneficiários no mesmo dia, deve-se priorizar aqueles que recebem prestações pecuniárias mais próximas do valor mínimo do benefício em detrimento daqueles recebem valores próximos do teto.

### 2.5.1.4 Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente

O que se busca aqui é estabelecer que o salário-de-benefício, quando da sua concessão levará em conta a correção monetária das contribuições que servirão de base para o cálculo do valor do benefício a ser concedido.

### 2.5.1.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo

Com o objetivo de manter o poder aquisitivo do benefício percebido pelo segurado, busca o legislador, através desse princípio, impedir a sua redução nominal, bem

como, visando manter seu poder de compra, proporcionar reajustes equivalentes à alta inflacionária.

Nesse sentido, Rocha e Baltazar Júnior (2008, p. 38) esclarecem que:

[...] aspecto de relevância notável para a manutenção do valor real destas prestações, cujo pagamento em geral é feito de forma continuada, é o sistema de reajustamento, destinado a não permitir que a inflação avilte o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas [...].

Reforçando a questão do reajuste do benefício para preservar seu poder aquisitivo, prevê a nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 201, § 4º, que “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Assim, procedendo-se à atualização monetária do benefício, que ocorre uma vez ao ano, estar-se-á proporcionando ao segurado prestações que supram a alta inflacionária, possibilitando que o mesmo mantenha seu poder de compra.

#### 2.5.1.6 Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo

Os benefícios da Previdência Social não podem ter valor inferior ao salário mínimo legal.

Esse princípio não se aplica a todos os benefícios, e sim, aos que venham a substituir o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalhador. Um exemplo de exceção a este princípio é o salário-família, que possui valor inferior ao mínimo legal.

#### 2.5.1.7 Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional

O RGPS oferece aos seus segurados um rol com diversos benefícios, prevendo vários riscos. No entanto, por mais abrangente que sejam, os mesmos são limitados a um teto da previdência. Logo, se o trabalhador percebe rendimento superior a este teto, pode ele optar por aderir a uma previdência complementar, a fim de maiores rendimentos para si e sua família.

Afirmam Rocha e Baltazar Júnior (2008, p. 39) que:

[...] é comum na maior parte dos países, que ao lado de um regime público universal e obrigatório, permite-se a existência de regimes de previdência complementar – que podem ser públicos ou privados – e de natureza facultativa, tendo como destinatários aqueles que possuem um nível de renda superior ao limite-teto pago aos benefícios do regime compulsório.

Cumpra esclarecer que a previdência complementar pode ser pública ou privada, e ainda, sua filiação, ao contrário do RGPS, é facultativa.

#### 2.5.1.8 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, de empregadores e de aposentados

Esse princípio visa tornar democrático o sistema previdenciário, estabelecendo que o governo, juntamente com os trabalhadores, empregadores e aposentados deverão ser devidamente representados quando da deliberação de matéria atinente aos seus interesses.

Nesse sentido, estabelecem os arts. 10 e 194, § único, VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Um exemplo da aplicação efetiva desse princípio é a atuação do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão nacional que é composto por representantes do Estado, dos empregadores e trabalhadores.

Castro e Lazzari (2010, p. 170), explicam que o CRPS:

[...] colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. O CRPS tem sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional.

Segundo o mesmo autor, o CRPS funciona como uma espécie de tribunal administrativo, sendo que suas decisões têm força de coisa julgada somente perante o INSS, podendo o litigante recorrer ao judiciário mesmo quando vencido nos órgãos do CRPS.

E, ainda, o enunciado 5º do CRPS (BRASIL, 2006) determina que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício ao qual o segurado tenha direito, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Após essa breve explanação acerca dos princípios, passa-se à apresentação dos benefícios atualmente disponibilizados pela Previdência Social.

## 2.6 DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Atualmente, o segurado do RGPS conta com uma gama de benefícios a ser prestados para que o mesmo e sua família tenham como manter o próprio sustento. Dentre os benefícios disponibilizados aos segurados estão: as aposentadorias (por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e especial), o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o salário-família e o salário-maternidade. Quanto às prestações que poderão fazer *jus* os dependentes, tem-se o auxílio-reclusão e a pensão por morte.

A seguir serão trabalhados os benefícios da Previdência social, de forma sucinta, com exceção das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, as quais serão abordadas com mais ênfase no próximo capítulo.

### 2.6.1 Aposentadoria por idade

Essa modalidade de benefício, disciplinada pelo artigo 48 e ss. da Lei LBPS, ao lado da aposentadoria por invalidez (que será trabalhada na sequência) é uma das mais importantes prestações do RGPS.

A nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 201, I, bem como a LBPS (BRASIL, 1991a), em seu artigo 18, I, “b”, preveem a cobertura dos eventos referentes à idade avançada.

O benefício em tela consiste no pagamento de prestações mensais ao segurado, para que este possa manter a si mesmo e sua família, quando a idade avançada o impedir de continuar a exercer atividade laboral.

A aposentadoria por idade é concebida, sob controvérsias, de formas distintas para o homem e para mulher, necessitando além da idade, de requisitos a serem preenchidos para se obter a sua concessão.

Consoante os ensinamentos de Santos (2004, p. 230):

São pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade:

- a) 65 anos o homem reduzindo para 60 se for trabalhador rural ou garimpeiro em regime de economia familiar;
- b) 60 anos a mulher reduzindo para 55 se for trabalhadora rural ou garimpeira em regime de economia familiar; e
- c) comprovação de 180 contribuições mensais, mesmo que de forma descontínua.

Detalhe importante a ser lembrado é quanto à carência exigida para a concessão desse benefício, uma vez que os segurados inscritos até a entrada em vigor da LBPS (BRASIL, 1991a) deverão observar a tabela progressiva constante do artigo 142 da citada Lei, a qual exige um número mínimo de contribuições conforme o ano de implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

Fazem jus a esse benefício o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o facultativo.

## **2.6.2 Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez pode ser conceituada como benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, ficando condicionada a verificação da incapacidade, através de exame médico-pericial. (SANTOS, 2004).

O benefício em análise está previsto no artigo 201, I, da Constituição da República (BRASIL, 1988), bem como, no artigo 18, I, “a”, da LBPS (BRASIL, 1991a).

Além disso, possui esse benefício, outras peculiaridades, conforme artigo 42 e §§ da LBPS (BRASIL, 1991a):

- a) ao contrário das demais formas de aposentadoria, a concedida por invalidez impede que o segurado continue a exercer a atividade laboral, pois tal benefício é concedido justamente com base em alegações de incapacidade do beneficiário;

- b) para concessão desse benefício é exigido um mínimo de 12 (doze) contribuições do segurado para aposentadoria por invalidez comum, sendo isenta para os casos de aposentadoria por invalidez acidentária;
- c) são pressupostos, também, para a sua concessão, que seja constatada a condição incapacitante para o trabalho, através de exame-médico pericial realizado por médico devidamente registrado junto ao INSS, e que o segurado não seja portador de lesão ou doença ao tempo da sua filiação ao RGPS, salvo nos casos em que a incapacidade decorrer de progressão dessa lesão ou doença.

Fazem jus a esse benefício o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o facultativo.

### **2.6.3 Auxílio-doença**

Esse benefício encontra sua previsão legal no artigo 201, I, da nossa atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como, também, na LBPS (BRASIL, 1991a), em seu artigo 18, I, “e”.

O auxílio-doença visa substituir a remuneração do segurado quando este ficar incapacitado para exercer o seu trabalho ou atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Desse modo, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, incumbe à empresa para a qual o beneficiário (empregado) presta seus serviços, o pagamento do salário integral, ficando o INSS responsável pelo pagamento do benefício a partir do décimo sexto dia do afastamento. Quanto ao contribuinte individual, fica a cargo do INSS, todo o período de afastamento.

Segundo a LBPS em seu artigo 59, parágrafo único (BRASIL, 1991a), não terá direito ao auxílio-doença o segurado que filiar-se ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Essa espécie de benefício não programado deve atender aos infortúnios do exercício da atividade laboral. Logo, não pode o indivíduo, já incapaz, filiar-se ao RGPS com intuito apenas de lograr êxito com a situação e ser amparado pelo auxílio-doença.

A carência aqui exigida é de 12 (doze) contribuições para a concessão de auxílio-doença comum, sendo isenta nos casos de auxílio-doença acidentário.

Conforme Santos (2004, p. 254), são pressupostos para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade comprovada mediante exame médico-pericial, e ainda, atender ao artigo 59, § único, explicitado acima.

Fazem jus a esse benefício o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o facultativo.

#### **2.6.4 Auxílio-acidente**

A LBPS (BRASIL, 1991a) traz a previsão legal do auxílio-acidente em seu artigo 18, I, “h”, o qual consiste em prestações ao segurado, de caráter indenizatório, que em decorrência de acidente de trabalho teve reduzida a sua capacidade para o exercício da atividade que exercia. O mesmo pode ser acumulado com outros benefícios, exceto aposentadoria e auxílio-doença, sendo que o início do seu pagamento se dá com a cessação do auxílio-doença, consoante estabelece o artigo 86 da Lei acima.

Para Eduardo e Eduardo (2009, p. 475), sua concessão exige a qualidade de segurado, bem como, a comprovação da redução da capacidade para o trabalho constatada por meio de perícia médica realizada junto ao INSS, sendo devido ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

#### **2.6.5 Salário-família**

Essa prestação da Previdência Social encontra guarida no artigo 201, IV da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) e, também, no artigo 18, I, “f”, da LBPS (BRASIL, 1991a), sendo devido, mensalmente, ao segurado de baixa renda para ajudar no sustento de seus dependentes. Por dependente se entende o filho ou equiparado até 14 (quatorze) anos de idade ou o inválido que viva as expensas do segurado.

Esse benefício não exige qualquer tipo de carência, ficando, de acordo com o dispositivo 67 da LBPS (BRASIL, 1991a), condicionado apenas, à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Além disso, há de se fazer uma ressalva aqui, no tocante à responsabilidade pelo pagamento desse benefício, pois ao empregado e ao trabalhador avulso, compete respectivamente, à empresa e ao sindicato ou órgão gestor de mão de obra, a obrigação por essa prestação, segundo preceituam os arts. 68 e 69 da LBPS (BRASIL, 1991a).

Ainda, por ser de natureza complementar ao salário do segurado, é permitido que o salário-família tenha seu valor abaixo do salário-mínimo legal.

Eduardo e Eduardo (2009, p. 462), interpretando o artigo 65 da LBPS, afirmam ter direito ao benefício em tela o segurado empregado, com exceção do doméstico; o trabalhador avulso; o empregado e o avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença; o trabalhador rural, além do empregado e do avulso aposentado por idade.

### **2.6.6 Salário-maternidade**

O benefício do salário-maternidade encontra seu respaldo no artigo 201, II, da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) e, também, no artigo 18, I, “g”, da LBPS (BRASIL, 1991a).

O Direito Previdenciário busca aqui, assim como o Direito do Trabalho, assegurar à mulher um período de repouso, geralmente de 120 (cento de vinte) dias, em virtude do nascimento do seu filho, equiparando a este preceito os casos de adoção e guarda.

Afirma Ruprecht (1996 apud CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 693), defendendo a magnitude da proteção social da mulher gestante, que “Trata-se de preservar sua função fisiológica no processo da criação, facilitar o cuidado dos filhos e a atenção à família, garantindo seus interesses profissionais e sua renda no mercado de trabalho, sem diminuir nem deteriorar sua condição feminina”.

Esse benefício previdenciário é devido a todas as seguradas, devendo comprovar a qualidade de segurada, bem como o nascimento de filho, a adoção ou a guarda.

No tocante à carência, ensinam Castro e Lazzari (2010, p. 695):

A concessão do salário-maternidade independe do número de contribuições pagas pela segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.  
Para as seguradas contribuintes individuais, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, o prazo de carência é de dez contribuições mensais.

Além da carência, os valores correspondentes às prestações do salário-maternidade também apresentam variações conforme a segurada.



Para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração. Para a doméstica ao seu último salário-de-contribuição. Para a trabalhadora avulsa o equivalente a um mês de trabalho. Para a segurada especial um salário mínimo. Para as seguradas contribuinte individual e facultativa em 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em períodos não excedentes a 15 meses. (SANTOS, 2004, p. 265).

Uma outra peculiaridade diz respeito às seguradas empregadas, as quais têm o benefício pago pela empresa, a qual é reembolsada pelo INSS.

### **2.6.7 Auxílio-reclusão**

O benefício previdenciário do auxílio-reclusão encontra guarida no artigo 201, IV da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988) e artigo 18, II, “b” da LBPS (BRASIL, 1991a).

Trata-se de prestação previdenciária devida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não seja remunerado pela empresa, ou que esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, de acordo com o artigo 80 da LBPS (BRASIL, 1991a).

O auxílio-reclusão não objetiva tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, ou o fato de não poder trabalhar por estar detido, mas substituir os seus rendimentos frente a sua família, a qual não deve suportar os encargos decorrentes da conduta daquele, assim ensina Martinez (1992, p. 201).

Para sua concessão não há exigência quanto a contribuições, bastando ser segurado de baixa renda e recolhido à prisão.

Fazem jus a esse benefício o empregado/desempregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o facultativo.

### **2.6.8 Pensão por morte**

Sua previsão legal está no artigo 201, inciso I da Lei Maior (BRASIL, 1988) e artigo 18, inciso II, “a” da LBPS (BRASIL, 1991a).

Assim como no auxílio-reclusão, esse benefício visa garantir a manutenção da família do segurado na falta deste, mais especificamente em caso de morte, e encontra-se disciplinado no artigo 74 e ss. da LBPS (BRASIL, 1991a).

Para ter direito à pensão por morte basta provar o óbito e a qualidade de segurado do de *cujus* ao tempo da morte. Ainda sim, caso este não tivesse qualidade de segurado ao tempo do evento, poderão os dependentes obter a concessão do benefício, desde que provem que o mesmo já preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria, transferindo esse direito adquirido aos seus dependentes.

Castro e Lazzari (2010, p. 657) acrescentam que:

Não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido [...].

No que se refere ao valor do benefício, deverá este corresponder a 100% do salário-de-benefício, sendo este valor repartido igualmente entre os dependentes. Além disso, em caso de emancipação ou morte de um destes, o valor auferido será dividido entre os demais.

Fazem jus a esse benefício o empregado/desempregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial, o facultativo e o segurado aposentado.

### **3 OS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A primeira parte deste trabalho foi voltada para a Previdência Social como um todo, apresentando o desenvolvimento da proteção social na sua forma mais primitiva até o que conhecemos hoje.

Foram trabalhados também, de forma sucinta, os mais relevantes princípios e benefícios postos à disposição dos segurados.

A partir deste momento, seguem os apontamentos sobre a aposentadoria especial e a atividade especial, e assim também, a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **3.1 APOSENTADORIA ESPECIAL**

A especialidade deste benefício reside no fato de que o mesmo é concedido após um período reduzido de serviço/contribuição em face das atividades desgastantes as quais o segurado ficou exposto.

Lazzari (2007, p. 07) explica que:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Logo, este benefício visa a compensar o trabalhador pelas condições degradantes em seu ambiente de trabalho.

##### **3.1.1 Breve histórico**

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807/60 (BRASIL, 1960), a qual previa em seu artigo 31, *caput*, a concessão desse benefício a segurados que exercessem atividade sujeitas às condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta ) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos,

conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Quatro anos depois, já em 1964, foi editado o Decreto n. 53.831, regulamentando a Lei n. 3.807/60, trazendo um quadro anexo que estabelecia uma relação dos agentes químicos, físicos e biológicos presentes no ambiente de trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais e seus respectivos requisitos para a concessão do benefício em estudo.

Em 1968, o legislador optou por suprimir, através da Lei n. 5.440-A a exigência da idade mínima de cinquenta anos de idade estabelecida no artigo 31, retrocitado.

Onze anos mais tarde, foi editado o Decreto n. 83.080 (revogado pelo Decreto n. 3.048/99), regulamentando a aposentadoria especial, listando em seus anexos, as categorias que faziam jus a esse benefício, bastando que os trabalhadores se enquadrassem em uma dessas categorias, o que levava muitas vezes à aposentadoria precoce.

Diz Ribeiro (2004, p. 46) que:

Era comum, por exemplo, um engenheiro de minas, mesmo que nunca entrasse em uma mina, aposentar-se após poucos anos de serviço. Atualmente, a categoria do trabalhador é irrelevante – o que se torna necessário é a comprovação da exposição permanente a agente nocivo.

Com o advento da atual Carta Política, trouxe esta, em seu artigo 201, § 1º, o amparo constitucional que o constituinte deu a esse benefício, mostrando sua preocupação com os segurados que exercessem atividades sujeitas a condições especiais.

Art. 201. [...]

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (BRASIL, 1988).

Posteriormente, em 1991, a LBPS (BRASIL, 1991a) estabeleceu em seu artigo 57, o direito à aposentadoria especial ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida nesta citada lei, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme dispuser a lei.

De acordo com o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999), a aposentadoria especial poderá ser concedida desde que somados, tanto a homem e a mulher:

- a) 15 (quinze) anos, para o trabalho permanente no subsolo de mineração subterrânea em frente de produção;
- b) 20 (vinte) anos, para atividade, de mineração subterrânea, afastada da frente de produção ou trabalhos com exposição ao agente nocivo asbestos (amianto); e
- c) 25 (vinte e cinco) anos, para os casos em que o segurado fique exposto aos demais agentes nocivos.

Ainda consoante o anexo mencionado, o rol de agente nocivos é exaustivo, porém, a lista de atividades é exemplificativa, visto que deve-se analisar cada caso concreto para identificar a especialidade ou não da mesma.

### **3.1.2 Os beneficiários e a carência**

Os segurados que podem usufruir do benefício em tela são o empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, conforme dispositivo 1º da Lei n. 10.666/03 (BRASIL, 2003a).

O segurado empregado deve ser entendido como a pessoa física que presta serviço de caráter não eventual a um empregador, ao qual é subordinado e mantém um vínculo empregatício, ao passo que trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas sem, no entanto, firmar vínculo empregatício com qualquer delas, tendo apenas a intermediação de um órgão gestor de mão-de-obra ou um sindicato. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p.197-213).

E, por fim, estabelece a Lei n. 10.666/03 (BRASIL, 2003a), em seu artigo 1º, que “As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”.

O mesmo dispositivo explica em seu § 3º que cooperativas de produção são aquelas “em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção”.

## **3.2 ATIVIDADE ESPECIAL**

A partir deste momento passa a ser trabalhada a questão da atividade especial, sua caracterização, meios de prova e o uso dos equipamentos de proteção.

### 3.2.1 Considerações gerais

Para fins previdenciários, as atividades especiais aqui citadas devem ser compreendidas como qualquer atividade laborativa na qual o trabalhador seja exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes de modo que prejudiquem sua saúde e/ou integridade física.

Assim determina o artigo 201, § 1º, da nossa Lei Federal (BRASIL, 1988), já citado, c/c com o artigo 57 da LBPS (BRASIL, 1991a):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O 3º parágrafo do mesmo dispositivo acrescenta:

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Busca-se aqui, estabelecer que para caracterizar a atividade como especial, o trabalhador deve exercê-la sob as condições especiais de forma permanente, e não de forma ocasional, esporádica.

Quanto à definição de trabalho permanente, diz o Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999), em seu artigo 65:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Ribeiro (2004, p. 256) ainda esclarece que habitual e permanente significam a continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, ao passo que intermitência remete ao trabalho exercido em ambiente insalubre de modo descontínuo, eventual.

Segue, abaixo, uma tabela resumida quanto aos agentes nocivos e o respectivo tempo mínimo de exposição para ensejar o direito à aposentadoria especial, conforme Eduardo e Eduardo (2009, p. 453):

Tabela 1 - Agentes nocivos e o respectivo tempo mínimo de exposição para ensejar o direito à aposentadoria especial

Tempo de Exposição	Agente Nocivo
15 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trabalho em mina subterrânea na frente de trabalho.</li> </ul>
20 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trabalho em mina subterrânea fora da frente de trabalho; e</li> <li>• Amianto (asbesto).</li> </ul>
25 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arsênio, berílio, bromo, benzeno, cádmio, cloro, chumbo, cromo, iodo, fósforo, carvão mineral, mercúrio, níquel, sílica, petróleo, outras substâncias químicas.</li> <li>• Temperatura anormal, vibração, pressão anormal, ruído, radiação ionizante.</li> </ul>

Fonte: Eduardo e Eduardo (2009, p. 453)

E, ainda, Leiria (2001 apud LAZZARI, 2007, p. 07), diz que “o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento”.

Logo, nota-se o caráter exemplificativo do rol acima, pois a especialidade ou não de uma atividade deve ser analisada em cada caso concreto, podendo haver periculosidade/nocividade mesmo em se tratando de agentes não elencados na tabela.

### 3.2.2 Meios de prova da especialidade da atividade desenvolvida

Inicialmente, deve-se esclarecer que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que houve a prestação do serviço, passando a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Logo, uma lei que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não poderá retroagir no tempo e ferir o direito adquirido do segurado que se submeteu as condições especiais de trabalho.

É o que diz o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, a jurisprudência é firme no sentido de que as relações jurídicas decorrentes do exercício das atividades especiais devem ser sempre interpretadas de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade, de forma que a sua prova depende da regra incidente em cada período

(tempus regit actum). [...] Tem-se, assim, que o serviço prestado em meio a condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física (portanto, especial) previstas na lei de regência, fica integrado ao patrimônio jurídico do obreiro, de modo que não pode ser afastado pela legislação superveniente, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2011a).

Até 28 de abril de 1995, para obter a aposentadoria especial, bastava para tanto, que o segurado exercesse atividade sujeita a condições especiais e/ou que se enquadrasse nas categorias profissionais vistas pela legislação como especiais, pois, para essas, a sujeição era presumida, sendo aceito qualquer tipo de prova, exceto no caso de ruídos e calor. Nestas duas situações era imprescindível a realização de perícia técnica para constatar os níveis dos agentes nocivos.

Nesse sentido, é o que diz o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE.

[...] no período de trabalho até 28-04-1995, [...] possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor [...]em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes [...].(BRASIL, 2011b).

Desse modo, era possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descrevendo a atividade do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Assim, o profissional de categoria considerada especial, ainda que desempenhasse atividade na tranquilidade e segurança de seu escritório, faria jus ao benefício, sendo dispensada a comprovação da efetiva exposição às condições especiais.

Contudo, a partir da referida data, sob a égide da Lei n. 9.032/95, foi excluída essa hipótese de enquadramento da atividade como especial pelo simples fato do segurado pertencer a esta ou aquela categoria profissional, devendo-se provar a sujeição às condições especiais de forma permanente, e não ocasional nem intermitente.

Era suficiente, portanto, a simples apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem necessidade de laudo técnico, independentemente da categoria profissional a qual o segurado pertencia. Logo, o direito deixava de amparar uma e outra categoria profissional em seu todo, passando então, a constituir um direito individual, exigindo análise em cada caso concreto.



Esse era o sentido ditado pelas normas previdenciárias até 06/03/1997, quando foi publicado o Decreto n. 2.172 (revogado pelo Decreto n. 3.048/99). Este passou a determinar em seu artigo 66, § 2º, a obrigatoriedade da apresentação de formulários para provar o caráter especial da atividade desempenhada pelo segurado.

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

[...]

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (BRASIL, 1997b).

A prova do exercício de atividade especial se dava então, por meio de um formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Não obstante, o próprio Decreto n. 2.172 trazia em seu anexo II uma relação de agentes nocivos e as atividades de risco.

O termo *perfil profissiográfico* foi introduzido na LBPS (BRASIL, 1991a), em seu artigo 58, § 4º, pela Lei n. 9.528/97 (BRASIL, 1997a), estabelecendo que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”. Dessa forma, surgia aqui o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o qual viria a substituir os antigos formulários (DIRBEN 8030, SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) usados como meio de prova da especialidade do exercício da atividade especial.

A definição do referido documento pode ser encontrada no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 4.032/01 (BRASIL, 2001) o qual diz:

Art. 68 [...]

§ 8º. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, [...] o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Conforme Ribeiro (2004, p. 268):

[...] o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.

Logo, trata-se de um formulário emitido pela empresa que contém todo um histórico de atividades desenvolvidas pelo trabalhador que labora em ambiente sujeito a agentes nocivos, sejam eles físicos, biológicos ou químicos.

A empresa deverá fornecer cópia autenticada do PPP ao empregado quando da rescisão contratual ou do desligamento do cooperado, pois este documento deverá ser apresentado pelo segurado quando do requerimento do benefício da aposentadoria especial ao INSS.

Caso a empresa não elabore e/ou mantenha atualizado o referido documento, ou até mesmo, não o forneça ao trabalhador, ficará sujeita a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, consoante o artigo 283, I, “h” do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999).

### **3.2.3 Equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção coletiva (EPC)**

O benefício da aposentadoria especial tem estrita ligação com os equipamentos de proteção, pois estes suscitam discussões a respeito da possível descaracterização da atividade especial.

Visto não ser este o foco do presente trabalho, segue abaixo uma breve discussão sobre o assunto.

#### **3.2.3.1 Definição de EPI e EPC**

O equipamento de proteção individual (EPI) é todo dispositivo de uso individual que visa proteger a saúde e integridade física do trabalhador.

Para Martinez (apud LEANDRO, 2006, p. 105).

Considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, aquele instrumento pessoalmente posto à disposição do trabalhador e por ele utilizado, por força de exigência legal ou não, tais como: protetor auricular, capacete, avental, bota, cinto de segurança, óculos especiais etc., e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, construções erigidas pela empresa visando a defender o trabalhador de acidentes de trabalho, doenças profissionais ou trabalho e, sobretudo em razão da exposição aos riscos.

Cumprido esclarecer, é claro, que nem sempre o uso dos equipamentos de proteção vão atingir o fim a que se destinam, ocorrendo por vezes, que o segurado continuará exposto a condições nocivas a sua saúde.

### 3.2.3.2 O uso dos equipamentos de proteção e as atividades especiais

Para o impedimento da caracterização da atividade como especial, o instituto da Previdência Social, tem alegado que a mesma perde sua especialidade em face do uso dos equipamentos de proteção, impedindo o acesso à aposentadoria especial.

A Autarquia vem exigindo que conste do laudo se o uso do EPI/EPC contribuiu para diminuir/neutralizar ou mesmo eliminar a insalubridade, fato que impede a caracterização da atividade como especial, e por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização – TNU já estabeleceu em seu enunciado de número 9 (BRASIL, 2003b), que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Assim, embora o segurado tenha trabalhado em ambiente exposto a ruídos utilizando-se de proteção auricular, não será a atividade descaracterizada como especial. Mas frise-se, que esse entendimento se aplica no caso de ruídos, sendo que para os demais agentes degradantes deve ser analisado caso a caso.

Também nesse sentido, ensina Ribeiro (2004, p. 290): “Entende-se que a diminuição do ruído pode amenizar a situação de risco do trabalhador, contudo, pode não ser suficiente para eliminar por completo os prejuízos trazidos à saúde”.

Embora não haja ainda um entendimento consolidado, os Tribunais pátrios vem julgando que, com a edição da Lei n. 9.732/98, passou a ser exigido a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através de formulário preenchido pela própria empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de então, desde que conste no laudo técnico que os equipamentos de proteção afastem os malefícios dos agentes agressores, estará descaracterizado o labor como especial.

## 3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outro benefício atinente ao tema é o da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchidos os requisitos para obter a aposentadoria especial, convém que o segurado converta seu tempo de contribuição em atividade especial para tempo comum.

Este, portanto, será analisado a partir de agora.

### 3.2.4 Considerações gerais

Inicia-se, agora, o estudo sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual está prevista no artigo 201, § 7º, da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como, no artigo 18, I, “c”, da LBPS (BRASIL, 1991a).

A Emenda Constitucional n. 20 (BRASIL, 1998a), publicada em 16.12.1998, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, a qual deu lugar à aposentadoria por tempo de contribuição.

Para Ibrahim (2009 apud WARMLING, 2010, p. 30) o tempo de contribuição corresponde ao:

[...] período contado de data a data, do início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, sendo descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

De acordo com Ibrahim (2009, p. 633), o objetivo desta mudança foi adotar o caráter contributivo no regime previdenciário, visto que até então eram somados os períodos de trabalho como tempo de serviço, inclusive em situações nas quais o segurado não efetuava qualquer contribuição para o sistema.

Esse novo modelo de aposentadoria será concedido ao segurado que somar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, podendo ser reduzido para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, no caso de segurado professor, conforme artigo 201 da Lei Maior (BRASIL, 1988).

Aqui, ao contrário do que ocorria com a aposentadoria por tempo de serviço, não se admite o benefício com rendimentos proporcionais, exceto no caso do segurado que já era filiado ao RGPS ao tempo da publicação da Emenda Constitucional citada acima. Frise-se, também, que não é mais exigido o requisito da idade mínima, bastando comprovar o tempo de contribuição e a carência exigida.

Castro e Lazzari (2010, p. 630) confirmam que:

Com a Reforma da Previdência Social, efetivada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, e não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda.

A exigência da combinação do tempo de contribuição com uma idade mínima foi eliminada no texto principal da Emenda Constitucional n. 20, constando apenas das regras de transição.

Quanto à carência, ficou estabelecida em 180 (cento e oitenta) contribuições para aqueles que ingressarem no RGPS após 24.07.1991 (entrada em vigor da LBPS), e, quanto aos segurados filiados até essa data, deve-se observar a tabela do artigo 142 da referida Lei (BRASIL, 1991a), de acordo com o ano em que o segurado venha a implementar os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

### **3.2.5 Aspectos transitórios entre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição**

Outro ponto importante a ser considerado é no que diz respeito aos aspectos transitórios entre a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo parâmetros de modo a evitar controvérsias.

Há três situações a serem analisadas, conforme segue:

- a) segurados que implementaram os requisitos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 (16.12.1998) poderão obter o benefício de forma integral desde que comprovado 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) anos de serviço para homens e mulheres, respectivamente, ou, com proventos proporcionais, reduzidos em 05 (cinco) anos para ambos, calculando o valor do benefício com base nas 36 (trinta e seis) últimas contribuições anteriores a 16.12.1998 (TSUTUYA, 2008);
- b) conforme estabelece o Artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (BRASIL, 1998a), aqueles que já eram filiados junto RGPS antes de 16.12.1998, mas que não haviam, até então, preenchido os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria, poderão requerer o benefício com proventos proporcionais ou integrais, desde que preencham os seguintes requisitos:
  - b.1) proporcional: I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher; e  
II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se

mulher, bem como, contribuir com um adicional (pedágio) equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

b.2) integral: I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, bem como, contribuir com um adicional de 20% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

c) para filiados ao RGPS após a citada Emenda, a única opção que se lhes apresenta é a aposentadoria integral concedida aos que somarem 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, respectivamente para homens e mulheres, observada a carência exigida. (TSUTUYA, 2008).

Fazem jus a esse benefício o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o facultativo.

## 4 FATOR DE CONVERSÃO

Foi analisado no capítulo anterior, o benefício da aposentadoria especial, bem como a atividade especial e suas peculiaridades.

Neste último capítulo, será abordado o fator de conversão (multiplicador, índice) que nada mais é do que um critério matemático que visa estabelecer uma relação de equivalência entre a atividade especial e atividade comum, para a concessão de benefícios.

### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

São frequentes as situações em que o segurado possua tempo de contribuição tanto em atividade especial como atividade comum, sem, no entanto, obter em qualquer delas o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria.

Pensando nisso, o legislador optou por bem, já com a Lei n. 6.887/80 (BRASIL, 1980) prever a possibilidade de converter o tempo laborado em atividade especial para tempo comum. Feito isso, o segurado poderá, então, unificar os períodos laborados em atividades de natureza especial e atividades de natureza comum, e requerer a concessão de benefícios. Essa lei alterou o artigo 9º, § 4º da Lei n. 5.890/73 (BRASIL, 1973a), o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. [...]

§ 4º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Desse modo, caso o segurado labore em atividade que prejudique sua saúde ou integridade física, e venha a trabalhar ou tenha trabalhado em atividade comum, não perderá nem um e outro tempo de contribuição, já que após a devida conversão do tempo especial em comum, poderá requerer o benefício.

Nesse sentido, diz também, o artigo 66 do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999):

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tabela 2 – Relação de índices para conversão de tempo especial em especial.

<b>Tempo a converter</b>	<b>Multiplicadores</b>		
	<b>Para 15</b>	<b>Para 20</b>	<b>Para 25</b>
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	-

Fonte: Artigo 66 do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999).

A conversão aqui citada consiste em um simples cálculo matemático, no qual se busca transformar o tempo de serviço/contribuição em atividade especial para tempo comum, de forma proporcional.

A princípio, era possível fazer a conversão tanto de tempo especial em outro especial, quanto de tempo especial em outro comum, e até mesmo de tempo comum em especial. Para a conversão de tempo especial em especial, levava-se em consideração a atividade preponderante, devendo-se converter para esta os demais períodos de atividade especial, conforme a tabela acima.

Desse modo, um segurado que houvesse laborado 10 (dez) anos em atividade na qual se exigisse 15 (quinze) anos para aposentadoria especial e 08 (oito) anos em atividade que exigisse 20 (vinte) anos para aposentadoria especial, deveria converter os 08 (oito) anos de atividade especial (20 anos) através do multiplicador 0,75. Após os cálculos, teria o segurado 10 (dez) anos mais 06 (seis) anos ( $8 \times 0,75$ ).

Contando então, com 16 (dezesesseis) anos de tempo de serviço especial em uma modalidade de aposentadoria que fossem exigidos 15 (quinze) anos para a concessão do referido benefício, já teria o segurado, nessas condições, adquirido o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Quanto à conversão de tempo comum em especial, seguia o mesmo raciocínio, porém, com índices diferentes, que variam conforme o segurado seja homem ou mulher.

Assim, dispõe o artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999):

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:



Tabela 3 – Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

<b>Tempo a converter</b>	<b>Multiplicadores</b>	
	<b>MULHER (PARA 30)</b>	<b>HOMEM (PARA 35)</b>
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

Fonte: Artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Passa-se, agora, ao estudo de como evoluiu a aplicação do fator de conversão.

#### 4.2 DA EVOLUÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO

Como já foi dito acima, inicialmente havia a possibilidade de se converter tanto tempo especial em comum, como o comum em especial. Todavia, a Lei n. 9.032/95 (BRASIL, 1995), proibiu, de forma tácita, a conversão de tempo comum em especial ao estabelecer que o § 5º, do artigo 57 da LBPS (BRASIL, 1991a), passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 57. [...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Nesse sentido, esclarecem Castro e Lazzari (2010, p. 649):

A Lei n. 9.032/95 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial. Antes era possível a conversão de especial para comum e deste para especial, restando ao segurado que dispõe de tempo especial insuficiente a aposentadoria comum. Entretanto, essa restrição não se deve aplicar ao tempo anterior à edição da lei.

Em 1998, veio a Medida Provisória (MP) n. 1.663-10 a revogar o § 5º do artigo 57, retrotranscrito, proibindo, dessa forma, a conversão de tempo especial em comum exercido a partir de 28.5.1998.

Desde então, acirrou-se a discussão no meio doutrinário e jurisprudencial, quanto a possibilidade ou não de conversão do tempo especial em comum, exercido após maio de 1998.

Também nesse sentido, a TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 16, a qual determinava que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, seria possível somente em relação à atividade exercida até 28.05.1998.

Ainda em 1998, veio a MP a ser convertida na Lei n. 9.711 (BRASIL, 1998b), silenciando quanto a revogação supra. Nessa concepção, adotou-se o entendimento de que o § 5º do artigo 57 da LPBS (BRASIL, 1991a) não teria sido revogado, e que, portanto, admitir-se-ia a conversão do tempo especial em comum.

Lazzari (2006, p. 59) ainda explica que:

[...] na via administrativa tem sido adotada a posição de que, mesmo depois de 28.05.1998, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, uma vez que o §5º do art. 57 não teria sido revogado, tendo a Lei n. 9.711/98, que remeteu seus efeitos a 28.05.1998, disciplinado situação transitória.

Diante dessa divergência, foi editado em 3.9.2003, o Decreto n. 4.827 (BRASIL, 2003c), que autorizou a referida conversão, mesmo para períodos laborados após 28.5.1998.

E ainda, como já foi dito acima, as atividades de caráter especial foram previstas pela primeira vez com a Lei n. 6.887/80 (BRASIL, 1980), porém, o TRF 4ª entende pela possibilidade do reconhecimento da especialidade e pela conversão do tempo de atividade especial em tempo comum inclusive para períodos anteriores a citada Lei:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA.

[...]

Quanto à conversão de tempo de serviço anterior a 01-01-1981, data em que passou a vigor a Lei n.º 6.887/80, deve ser registrado que, embora a forma de conversão do tempo especial em comum só tenha sido viabilizada pela Lei n.º 6.887, de 1980, tenho que não há óbice a que se promova a conversão dos períodos anteriores à sua vigência, certo é que, tratando-se de requerimento administrativo formulado quando já vigente a referida legislação, as suas disposições, por mais benéficas, devem incidir em favor do segurado, conforme entendimento dominante deste Tribunal (TRF da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.00.009010-0 / RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 22.09.2008).

Temos que ter presente que estamos a falar de aplicação mais benéfica da forma de conversão, ou seja parâmetros a serem utilizados, quando preenchidos os requisitos para a aposentação. Por outro lado o próprio parágrafo 4º da referida lei, expressamente, menciona: 'que sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie'. (BRASIL, 2011c).

A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região também compartilha desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº. 6.887/80 PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM – POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Esta Turma vem adotando o entendimento de que, se o benefício foi concedido a partir de 01/01/1981, data da entrada em vigor da Lei nº. 6.887/80, há a possibilidade de conversão, para tempo comum, das atividades consideradas especiais anteriores a essa data (Processo nº 2006.72.95.004670-7, de Relatoria do Juiz Federal Fernando Zandoná, Sessão de 22-11-2006).

Ademais, a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, no INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.72.95.009884-0/SC, RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA, decidiu: “(...) reconhecer o direito à conversão da atividade especial exercida pelo(a) recorrente no período de 20.02.1952 a 04.09.1960, uniformizando o entendimento de que a Lei nº 3.807/60 tem aplicação retroativa para permitir a conversão em tempo de serviço comum das atividades que ela considerou especial e que foram exercidas pelo segurado antes da sua vigência”. (BRASIL, 2009).

Logo, o que se tem é a possibilidade de converter qualquer período laborado em atividade especial para tempo comum, independentemente da época em que o mesmo foi laborado.

#### 4.3 APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO

Superada a questão sobre a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, que foi resolvida com a adoção da possibilidade da referida conversão independentemente da época em que o período foi laborado, aspecto que vem levantando discussões agora é quanto ao índice do fator de conversão.

A divergência que se levanta aqui, é quanto ao índice do fator usado na conversão de tempo de atividade especial (especificamente a de 25 anos) para tempo comum, no caso dos homens, que será exposto a seguir.

##### 4.3.1 Período laborado após o Decreto n. 357/91

Em 7.12.91, quando foi editado o Decreto n. 357 (BRASIL, 1991b), que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (anexo) e traz no artigo 64 deste, uma tabela contendo o índice 1,40 para converter o tempo de atividade especial em comum no caso de segurado homem que tenha trabalhado sob condições que por especialidade conferiam o direito à aposentadoria após somados 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Todavia, segundo Castro e Lazzari (2010), as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça (Quinta e Sexta) vinham decidindo pela aplicação do fator 1,20 para conversão do período laborado durante a vigência do Decreto n. 83.080/79.

A TNU, ao seu tempo, adotou esse entendimento (Pedido de Uniformização n. 2005.72.95.008449-2/SC) até 2008, quando reformulou sua jurisprudência julgando o Pedido de Uniformização n. 2007.63.06.008925-8. Ambos seguem respectivamente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as normas relativas ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que a atividade especial foi prestada, consoante o princípio do tempus regit actum. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 – O coeficiente 1,4 foi instituído pelo Decreto 357/91 somente em 07/12/1991, não podendo a norma retroagir para alcançar o labor especial exercido anteriormente, quando estava em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa o fator de conversão 1,2 (um inteiro e dois décimos).

3 – Divergência configurada.

4 – Incidente de uniformização conhecido e provido. (BRASIL, 2007).

E:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. (BRASIL, 2008).

Desde então, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que o fator de conversão a ser aplicado para o segurado homem é o índice 1,40 para períodos laborados em atividade especial após o Decreto n. 357/91.

Colhe-se, também, decisão do STJ nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543 C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vinha acolhendo a tese esposada nas razões do recurso especial, no sentido de que o fator de conversão a ser utilizado na transformação do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas.

2. Ocorre que, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40.

3. Assim, a Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.096.450/MG, de que fui relator, reviu o seu entendimento para afirmar que a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.078/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.

4. Essa nova compreensão acerca do tema foi ratificada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do julgamento do Resp n. 1.151.363/MG, recurso processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil como representativo da controvérsia.

5. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2011d).

Dias e Macedo (2008) também seguem esse raciocínio, defendendo a aplicação do índice 1,40 para a conversão de tempo especial em tempo comum.

E, além disso, a própria legislação estabelece, conforme Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 70, § 2º, que:

Art. 70. [...]

§2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (BRASIL, 1999, grifou-se).

De acordo com a tabela já citada, o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade especial (25 anos) para tempo de atividade comum (35 anos) no caso de segurado homem, é o fator 1,40.

Desse modo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina e a legislação não deixam dúvidas de que o fator de conversão a ser aplicado para os períodos laborados em atividade especial após o Decreto n. 357/91 é índice 1,40.

### 4.3.2 Período laborado anteriormente ao Decreto n. 357/91

Embora pacificada a questão acima, ainda persiste divergência no tocante ao período laborado em atividade especial anteriormente ao citado Decreto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça vem apresentando julgados que diferem quanto a aplicação do referido fator. Ora se posicionando a favor do índice 1,40, ora contra, conforme se vê abaixo:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM.1,2 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 611/92 E, A PARTIR DE ENTÃO, 1,4.

1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da aplicação, na conversão de tempo de serviço especial em comum, da lei vigente quando do labor desenvolvido, pelo que aplicável o fator de conversão 1,2 até a edição do Decreto 611/92 e, a partir de então, 1,4. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (BRASIL, 2010).

Em contrapartida:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 4.827/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N. 3.048/1999. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, realizado em 23.3.2011 e de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, firmou o entendimento de que, de acordo com a alteração dada pelo Decreto 4.827/2003 ao Decreto 3.048/99, a conversão dos períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época será realizada de acordo com com [sic] as novas regras da tabela definida no artigo 70 que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40". (AgRg no REsp n. 1.080.255/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.04.2011)

2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2011e).

O INSS, na tentativa de minorar o fator de conversão para 1,20, vem alegando, em suas contestações sobre a matéria, que o multiplicador 1,40 foi instituído apenas com o advento do Decreto n. 357/91 (7.12.91), o que, portanto, impediria sua aplicação retroativa aos períodos laborados anteriormente a sua publicação. Destarte, o INSS busca sustentar suas alegações, também, no princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, deve aplicar-se a legislação vigente à época em foi prestado o serviço.

Contudo, Ibrahim (2010, p. 658) diverge desse entendimento ao afirmar que:

[...] ainda que a regra seja a aplicação do *tempus regit actum*, isso não implica submeter os segurados, hoje, às regras de conversão do passado, especialmente quando traz fator de conversão menor, devido às particularidades de determinada época. Esse [sic] visão exagerada é que gerou a célebre confusão entre os percentuais de conversão 1,20 e 1,40.

Os Magistrados que defendem a aplicação do fator 1,40 mesmo para o período anterior ao Decreto n. 357/91 sustentam a equivalência que deve existir entre esses dois benefícios, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, entendem, respectivamente, a Quinta e a Sexta Turma do TRF 4<sup>a</sup>:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Adiante-se, também, que esta Turma [...] tem por aplicável os fatores de conversão estabelecidos no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 ao trabalho especial desenvolvido em qualquer época (§2º do referido dispositivo legal) e admite a possibilidade de conversão de tempo especial em comum inclusive a partir de 28.05.1998, à medida que a Lei n.º 9.711, de 28.11.1998, deixou de convalidar a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, voltando, assim, a ter plena vigência no ordenamento jurídico, destinando-se, o art. 28 da referida Lei, a regular apenas transitoriamente a situação daqueles que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP n.º 1.663/98. Por essas razões, descabe cogitar-se de violação ao disposto nos artigos 28 da Lei n.º 9.711/98; 57, §5º, da Lei n.º 8.213/91; 2º, §1º, da LICC; 5º, inc. II, 195, §5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal, os quais, nesses termos, restam devidamente prequestionados. (BRASIL, 2011f).

E mais:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ANTERIOR A 01-01-1981. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

[...] os fatores de conversão foram previstos para conservar o tratamento diferenciado que é dado às atividades nocivas à saúde e à integridade física do trabalhador em qualquer hipótese de aposentadoria e foram aferidos conforme os anos respectivos para a inativação, visto que há uma relação de proporcionalidade para que não haja defasagem no tempo de serviço a ser convertido. Nesse prisma, os multiplicadores foram fixados conforme a atividade especial, se de 15, 20 ou 25 anos, e comum, se de 30 anos (mulher - integral) ou 35 anos (homem - integral). Essa foi a intenção do legislador ao criar a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum e de comum em especial, de forma que não pode ser desvirtuada com a aplicação de multiplicadores não correspondentes à atividade origem e à atividade destino da conversão.[...]

Assim sendo, no caso, admitida a especialidade da atividade desenvolvida no período antes indicado, impõe-se a conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem - 25 anos de especial para 35 anos de comum), não merecendo prosperar o recurso. (BRASIL, 2011g).

A Turma Regional de Uniformização da 4<sup>a</sup> Região também defende a aplicação do fator de conversão 1,40 para o período em discussão:

Na concessão de aposentadoria após o advento do Dec. n.º 357/91 aplica-se o fator de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. (BRASIL, 2011h).

Foi citado acima um julgado do STJ, datando de agosto de 2010. Na ocasião o Ministro Celso Limongi determinou que fosse aplicado o fator de conversão 1,20 para os períodos anteriores ao Decreto n. 357/91. Todavia, nos julgados mais recentes – também citados - vem predominando a aplicação do coeficiente 1,40 para proceder a conversão do

tempo especial para tempo comum também no que se refere aos períodos laborados anteriormente ao Decreto n. 357/91.

Esse, ao menos, é o entendimento da doutrina e jurisprudência, que vem, desse modo, dando efetiva aplicação ao artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, o qual determina que se aplique o multiplicador 1,40 ao trabalho prestado em qualquer época.

Saliente-se, é claro, que como exposto acima, as Turmas do STJ diferem quanto ao entendimento da matéria, o que confere julgamentos diferentes a casos semelhantes, gerando insegurança jurídica a questão em tela. Isso, por sua vez, dá azo às inúmeras ações que lotam o judiciário.

Talvez, uma forma eficiente de solucionar essa controvérsia seria a edição de uma súmula, por exemplo, a fim uniformizar definitivamente os índices a serem aplicados às conversões de tempo especial em tempo comum.

Além do mais, sabe-se que o benefício da aposentadoria é um assunto atinente a grande parte dos cidadãos, caracterizando-se a repercussão geral, o que confere certa relevância ao tema em análise.

Nesse sentido, preceitua o artigo 543-A, § 1º, da Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil):

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (BRASIL, 1973b).

Pelo exposto, se extrai que poderia, também, o Supremo Tribunal Federal decidir sobre a matéria, o que poderia ser feito até mesmo por súmula vinculante. Assim, estar-se-ia dirimindo, em definitivo a controvérsia sobre a matéria.



## 5 CONCLUSÃO

Esta monografia abordou a aplicação do índice usado na conversão de tempo laborado em atividade especial para tempo comum.

O trabalho foi dividido em três capítulos, versando sobre a evolução histórica da Previdência Social, seus mais relevantes princípios e benefícios – frise-se, aqui, a ênfase conferida aos benefícios da aposentadoria especial e por tempo de contribuição – e, também, o fator de conversão de tempo laborado em atividade especial para tempo comum.

Assim, o primeiro capítulo abordou o desenvolvimento da Previdência Social no Mundo e no Brasil, além dos princípios e dos benefícios mais importantes, pelo que foi possível evidenciar o longo progresso pelo qual passou a Proteção Social, até chegar ao que conhecemos hoje como Seguridade Social, e como parte desta, a Previdência Social. Esta, com seus diversos benefícios que visam dar cobertura aos riscos a que o ser humano está sujeito.

No segundo capítulo foi trabalhado o benefício da aposentadoria especial de forma mais aprofundada, assim como a atividade especial, visto que esta é requisito para obtenção do referido benefício. Constatou-se, além de outros aspectos, que os meios de prova da especialidade da atividade desenvolvida sofreram grandes mudanças a partir de 1995, com a edição da já citada Lei n. 9.032, indo desde o enquadramento por categoria até a exigência de apresentação do PPP, como ocorre atualmente. Este capítulo também abordou a aposentadoria por tempo de contribuição, e os aspectos transitórios da extinta aposentadoria por tempo de serviço para essa.

O último capítulo explicitou o fator de conversão em si, e o desenvolvimento de sua aplicação. Foi visto que inicialmente era possível converter tempo especial em comum, bem como, também, comum em especial e vice-versa, entretanto, hoje, se permite tão somente a conversão do tempo especial em tempo comum.

Também foi visto que em 1998 editou-se a MP n. 1.663-10, a qual revogou o § 5º do artigo 57 da LBPS, vedando a conversão do tempo especial em comum. Todavia, quando a referida MP veio a ser convertida em lei, a mesma omitiu a revogação do parágrafo acima, predominando, a partir de então, o entendimento de que o § 5º do artigo 57 da LBPS não teria sido revogado, sendo aceito a conversão do tempo especial em comum. Essa insegurança quanto a possibilidade ou não da conversão foi superada com a edição da Lei n. 4.827/03, prevendo que a referida conversão pode ser com relação a períodos laborados após 1998. E,

também, vem a jurisprudência defendendo a possibilidade da conversão para atividade especial laborada em qualquer época.

Essa seção do trabalho ainda tratou da questão do fator de conversão em si, analisando a aplicação deste na conversão do tempo laborado em atividade especial para tempo comum, principalmente para os períodos laborados antes do Decreto n. 357/91 entrar em vigor. Esclareça-se, ainda, que o foco desta discussão reside apenas no tocante ao segurado homem que labore em atividade especial, cuja aposentadoria especial possa ser concedida após 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição.

Além disso, foi realizada uma análise da doutrina e jurisprudência quanto a aplicação do referido fator.

A doutrina se mostra favorável a aplicação do multiplicador 1,40 para converter o tempo especial (25 anos) em tempo comum (35 anos) independentemente da época em que o serviço foi prestado.

A jurisprudência, por sua vez, vai aos poucos pacificando o índice 1,40 como o fator a ser utilizado no referido caso, defendendo a equivalência que deve haver entre os benefícios da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, pode-se inferir que o fator de conversão 1,40 vem predominando não só no entendimento doutrinário, como também nos julgados relacionados à matéria. Contudo, frise-se que a questão seria melhor solucionada a partir da edição de súmula, por exemplo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareça-se, ainda, que por se tratar de questão que tem repercussão geral, nada impede que o STF decida sobre a matéria, editando, por exemplo, súmula vinculante prevendo o índice específico para cada tipo de conversão, bem como, a época sobre a qual o mesmo deve ser aplicado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991a**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social: benefícios**. Disponível em:

<[http://www1.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/beneficios.asp](http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/beneficios.asp)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Enunciado n. 5 do CRPS, de novembro de 2006**. Disponível em:

<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/32/CRPS/5.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003a**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997a**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997b**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2011.

**BRASIL. Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização, de novembro de 2003b.** Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 07 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998a.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980.** Altera a legislação da Previdência Social Urbanas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6887.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973a.** Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998b.** Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nos 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9711.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003c.** Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4827.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 357, de 07 de dezembro de 1991b.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4827.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973b**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº. 0004989-90.2011.404.9999**. Relatora: Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão. Porto Alegre, RS. 21 de setembro de 2011a. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4461082](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4461082)>. Acesso em: 21 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Reexame Necessário Cível nº. 2007.71.11.002188-4**. Relatora: Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho. Porto Alegre, RS. 31 de julho de 2011b. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4322867&termosPesquisados=20077111002188-4|2007.71.11.002188-4](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4322867&termosPesquisados=20077111002188-4|2007.71.11.002188-4)>. Acesso em: 23 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Reexame Necessário nº. 5013375-34.2010.404.7000/PR**. Relator: Juiz Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, RS. 31 de agosto de 2011c. Disponível em: < [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4444418](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4444418)>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Recurso de Sentença Cível nº. 2008.72.55.006125-8/SC**. Relator: Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer. Porto Alegre, RS. 18 de fevereiro de 2009. Disponível em: < [http://eproc-ws.jfsc.jus.br/eproc/download\\_documento.php?cod\\_usuario=725000000000007&num\\_protocolo=720012342767258&seq\\_documento=1&cod\\_seg=c90d49aa40ff37e871cf65e21132315c](http://eproc-ws.jfsc.jus.br/eproc/download_documento.php?cod_usuario=725000000000007&num_protocolo=720012342767258&seq_documento=1&cod_seg=c90d49aa40ff37e871cf65e21132315c)> . Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização nº. 2005.72.95.008449-2/SC**. Relatora: Juíza Federal Daniela Maranhão Costa. Brasília, DF. 09 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200572950084492.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização nº. 2007.63.06.008925-8/SP**. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Brasília, DF. 26 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200763060089258260908.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.116.495/AP (2009/0006608-2)** do Amapá. Relator: Min. Jorge Mussi, Brasília, DF, 12 de

abril de 2011d. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900066082&dt\\_publicacao=29/04/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900066082&dt_publicacao=29/04/2011)>. Acesso em: 05 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.152.959/RS (2009/0158877-5)** do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Celso Limongi, Brasília, DF, 10 de agosto de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901588775&dt\\_publicacao=23/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901588775&dt_publicacao=23/08/2010)>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.**

**1.172.563/MG (2009/024745-2)** de Minas Gerais. Relator: Min. Vasco Della Giustina, Brasília, DF, 16 de junho de 2011e. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902477452&dt\\_publicacao=01/07/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902477452&dt_publicacao=01/07/2011)>. Acesso em: 07 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Reexame Necessário nº. 5004689-20.2010.404.7108/RS.** Relator: Juiz Federal Rogério Favreto. Porto Alegre, RS. 04 de outubro de 2011f. Disponível em:

<[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4383195](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4383195)>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Reexame Necessário nº. 5001817-98.2011.404.7107/RS.** Relator: Juiz Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, RS. 05 de outubro de 2011g. Disponível em: <

[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4522870](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4522870)>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Turma Regional de Uniformização (4. Região). **Índice Temático da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.** Disponível em:

<[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/hcd\\_Indice%20Tematico%20TRU%2001042011.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/hcd_Indice%20Tematico%20TRU%2001042011.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2011h.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de direito previdenciário.** São Paulo: Método, 2008.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: Teoria, Jurisprudência e Questões.** 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010.

LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial: Estudo Técnico e Apreciação Judicial. In: SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (Org). **Caderno de Direito Previdenciário 2007**, Porto Alegre, módulo 3, 2007. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/aft\\_JOAO\\_BATISTA\\_LAZZARI\\_Completo.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/aft_JOAO_BATISTA_LAZZARI_Completo.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Critérios de conversão do tempo de atividade especial. In: DARTORA, Cleci Maria; FOLMANN, Melissa (Coord.). **DIREITO PREVIDENCIÁRIO: temas atuais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 55-66.

LEANDRO, Bernadete Maria de Carvalho. Fundamentos jurídicos da obrigatoriedade e fiscalização do uso dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) pelos empregados e suas repercussões na aposentadoria especial. In: \_\_\_\_\_. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO: temas atuais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 97-153.

MARTINEZ, Wladimir Novaez. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2. ed. Editora: São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. Editora: São Paulo, 2003.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: Regime Geral da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2004.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de direito da Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WARMLING, Edite Kulkamp. **A desaposentação como direito do segurado do regime geral da Previdência Social**. 2010. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.